



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.721188/2014-36
RESOLUÇÃO	2001-000.253 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DACIO QUEIROZ SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Após concluída a diligência – e antes do retorno do processo a este CARF – que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Pela notificação de lançamento nº 9017/00056/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 20.579,81, correspondente ao lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 16/10/2014, incidentes sobre o imóvel rural “Fazenda Fronteira” (NIRF 2.657.166-8), com área total de 1.422,1 ha, situado no município de Antonio João - MS.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/06.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 11/13, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos de prova, laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliação efetuada por Fazendas Públicas ou pela EMATER.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 17/53.

Após análise desses documentos e da DITR/2010, a autoridade fiscal desconsiderou o VTN declarado de R\$ 1.100.000,00 (R\$ 773,50/ha) e arbitrou-o em R\$ 5.119.560,00 (R\$ 3.600,00/ha), embasado no SIPT/RFB, com o conseqüente aumento do VTN tributável, apurando imposto suplementar de R\$ 9.646,94, conforme demonstrativo de fls.05.

Cientificado desse lançamento em 17/10/2014 - sexta-feira (AR/fls. 08), o contribuinte, por meio de representante legal, postou em 18/11/2014 (fls. 61/63) a impugnação de fls. 64/84, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 85/95, alegando, em síntese:

- discorda do referido procedimento fiscal, carente de fundamentação legal, preliminarmente por entendê-lo nulo, visto ser indelegável a competência legal para a atividade de lançamento do imposto, privativa do Auditor-Fiscal da RFB, além de revelar vício formal; no mérito, afirma ser impossível produzir laudo de avaliação, por grave ameaça de invasões da propriedade, reivindicada por comunidades indígenas, bem como por ser impraticável o VTN com base no SIPT, sendo do Fisco o ônus da prova do erro, no caso em apreço;

- cita e transcreve legislação de regência, acórdãos do CARF e ensinamentos doutrinários, para referendar seus argumentos.

Diante do exposto, demonstrada a absoluta insubsistência da notificação de lançamento suplementar, o contribuinte requer seja acolhida a preliminar arguida ou, então, seja julgada improcedente a ação fiscal, para cancelar totalmente o crédito tributário reclamado, com a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora do imposto declarado.”

Decisão da DRJ de fls. 101/107 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA COMPETÊNCIA DO SUJEITO ATIVO NA FORMALIZAÇÃO DE EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

É legítima a exigência de créditos tributários formalizados por servidor competente de município conveniado nos termos da Lei nº 11.250/2005.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2010 com base no SIPT/RFB, por não ter sido apresentado laudo técnico de avaliação com ART/CREA, conforme a NBR 14.653-3 da ABNT, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA LANÇADOS.

O imposto suplementar, apurado em procedimento de fiscalização, será exigido juntamente com a multa proporcional e os juros de mora baseados na Taxa SELIC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 114/139 é apresentado recurso voluntário que reitera os termos da sua impugnação. É alegado, em síntese, nulidade do lançamento por: i) vício de competência, uma vez que o Município não poderia ter lançado o ITR – imposto federal e; ii) vício formal uma vez que o “encarregado do setor de ITR” que realizou o lançamento não teria competência para tal ato. Aduz ser impossível a produção de laudo técnico, que a legislação do ITR não prevê tal obrigatoriedade e que o Fisco não poderia criar uma obrigação acessória “extra legem” e que caberia ao Fisco fazer prova da subavaliação do imóvel, não ao contribuinte. Salienta ser ilegal a utilização de tabela genérica do SIPT. Que o imóvel passou por risco de invasão contando com decisão judicial e que naquele momento ele sequer tinha a posse do imóvel. Ao final faz novas alegações quanto a suposta subavaliação do VTN.

Despacho de encaminhamento de fls. 142 determinou a inclusão dos autos em lote/sorteio e os autos me foram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente, é importante a delimitação da lide.

A discussão originária do presente caso gira em torno de VTN não comprovado, sendo este o único ponto trazido na autuação contida às fls. 2/60.

Em sua impugnação o contribuinte alega nulidades do auto de infração em razão de suposto vício de competência. Quanto ao mérito, alega ser impossível a produção de laudo técnico de avaliação, que o imóvel não teria sido subavaliado e ainda que o SIPT não pode ser utilizado como parâmetro para o arbitramento do VTN. Alega ainda que o imóvel teria, ou poderia, ter sido invadido.

Decisão da DRJ afastou as nulidades suscitadas e, no mérito, com relação à suposta subavaliação salienta que o contribuinte não trouxe qualquer prova capaz de infirmar o lançamento, mantendo-o hígido, tendo destacado que a fiscalização considerou o valor por aptidão agrícola (várzea) constante do SIPT e que para sua revisão o contribuinte deveria apresentar laudo técnico com ART elaborado de acordo com as normas da NBR 14.653-3 da ABNT.

Em seu recurso voluntário o contribuinte apenas reitera os pontos já trazidos em sua impugnação, dentre eles, a impossibilidade de utilização do SIPT.

Fato é que, a autuação versa exclusivamente sobre o VTN que teve seu valor arbitrado conforme dados do SIPT. Entretanto, em nenhum momento, foi juntado aos autos tela do SIPT para a comprovação dos valores arbitrados.

II – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Conforme salientado, o único fundamento do auto de infração é o arbitramento do valor do VTN feito pela fiscalização que teria adotado o SIPT como métrica para a presunção do valor da terra nua do imóvel.

A utilização da tabela SIPT para fins de verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, tem amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 e somente é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado.

Ocorre que, para que o SIPT possa ser utilizado como métrica para apuração da base de cálculo do ITR é indispensável que se possa verificar qual foi a metodologia utilizada pela Fiscalização para se chegar aos valores constantes da tabela, isso porque jurisprudência do CARF é remansosa no sentido de que é incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das declarações de ITR do município, sem levar em conta a aptidão agrícola do imóvel.

E, no presente caso, nada foi juntado aos autos.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: 2401-006.946, 2402-007.783, 2201-011.303 e 2202-005.588.

E ainda os apreciados pela CSRF: 9202-009.818, 9202-005.435, 9202-008.739 e 9202-007.338.

Deste modo, entendo ser indispensável a análise da “tela SIPT” que não foi consta nos autos.

Assim, devem os autos serem baixados em diligência para que a autoridade competente junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam convertidos em diligência para que a unidade responsável junte aos autos as informações do SIPT para o exercício em análise que embasaram o procedimento fiscal em apreço. Após concluída a diligência – e antes do retorno do processo a este CARF – que seja o Recorrente intimado do resultado da diligência para se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza